

REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO
AMIGOS DO MUSEU NACIONAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	2
CAPÍTULO II - DAS MODALIDADES	2
CAPÍTULO III - DO PROCESSO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES	6
CAPÍTULO IV - DOS CONTRATOS	9
CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	10

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Regulamento tem por objetivo definir os critérios e as condições a serem observados pela ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO MUSEU NACIONAL, CNPJ: 30.024.681/0001-99, doravante denominado SAMN, para a realização de compras e contratações de quaisquer bens ou serviços destinados ao regular atendimento das necessidades organizacionais e operacionais da entidade na execução dos seus objetivos institucionais, inclusive na execução de avenças sem obrigações recíprocas firmadas com o Poder Público naquilo que não conflitar com norma especial aplicável.

Art. 2º - As compras de bens e as contratações de obras e serviços necessárias às finalidades da SAMN reger-se-ão pelos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade e, também, da legalidade, naquilo que couber considerando a natureza jurídica privada da SAMN.

Art. 3º - A contratação de serviços, inclusive de engenharia, as aquisições, a venda e a locação de bens efetuar-se-ão mediante seleção da melhor proposta, avaliando-se em conformidade com o estabelecido em edital e, quando inexistente norma específica, avaliando-se a melhor proposta no cotejo do preço, da qualidade, da técnica, do prazo de fornecimento ou de conclusão do serviço e das condições de pagamento, dentre outros critérios definidos pela SAMN, que garantam a melhor utilização dos recursos para o alcance dos seus objetivos sociais e dos objetivos dos projetos e das avenças celebradas pela SAMN.

CAPÍTULO II - DAS MODALIDADES

Art. 4º - Para os fins deste Regulamento, constituem-se os seguintes tipos de modalidades de aquisições ou contratações de obras ou serviços:

- I. “Valor Inferior”: são aquisições ou contratações de obras ou serviços de valor superior a um salário mínimo vigente na data da compra e de até R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), inclusive, que serão realizados mediante pesquisa simples de preços no mercado envolvendo, no mínimo, 03 (três) cotações com fornecedores, feita por telefone, internet, ou qualquer outro meio de apuração de preços.

- II. “Valor Médio”: são aquisições ou contratações de obras ou serviços de valor superior a R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) e de até R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), inclusive, que serão realizados mediante coleta de no mínimo 03 (três) propostas orçamentárias de diferentes fornecedores.

- III. “Valor Superior”: são aquisições ou contratações de obras ou serviços de valor acima de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), que serão realizados mediante publicação de ato convocatório no website da SAMN, com a participação de no mínimo 03 (três) propostas orçamentárias de diferentes fornecedores.

§1º - Qualquer que seja a modalidade adotada no processo seletivo, não será admitido o uso de critério ou condição que possa frustrar o seu caráter competitivo.

§2º - O ato convocatório a que se refere o inciso III do caput deverá ser publicado com antecedência mínima de 03 (três) dias consecutivos da data estipulada como limite para recebimento das propostas orçamentárias, e conterá a descrição detalhada do objeto de aquisição ou contratação e as demais informações relevantes para o processo de compras e contratação de obras e serviços.

§3º - Para as compras, obras e serviços indicados no inciso III do caput serão exigidas, sem prejuízo dos demais documentos eventualmente solicitados pela SAMN, Certidões Negativas de Débito nos âmbitos Federal, Estadual, Municipal, Trabalhista, Previdenciário e perante o FGTS.

§4º - Dependendo do tipo, do porte e/ou da característica do bem a ser adquirido, da obra ou dos serviços a serem contratados, o ato convocatório poderá ser acompanhado de projeto e memorial descritivo, bem como das necessidades técnicas a serem atendidas pelo fornecedor como, por exemplo, horário de funcionamento, recursos humanos envolvidos, materiais a serem empregados e consumidos, entre outros.

§5º - No caso de compras ou contratações que impliquem em mais de um desembolso, será levado em consideração o valor total da despesa anual para fins de enquadramento nos incisos previstos no caput.

Art. 5º - Será desnecessário o procedimento formal de realização de pesquisa de preços previsto nos incisos do caput do art. 4º, para os mesmos casos analogicamente aos previstos nos artigos 24 e 25 da lei 8.666/93, e nas situações:

- I. na compra ou despesa de pequeno valor, assim considerada a aquisição de

materiais de consumo inexistentes no estoque ou outras despesas devidamente justificadas, cujo valor total não ultrapasse o do salário mínimo vigente no momento da aquisição.

- II. Em operação envolvendo concessionária de serviços públicos, cujo objeto do contrato seja pertinente ao da concessão.
- III. Em operação envolvendo empresas públicas, entidades paraestatais, entidades sem fins lucrativos na área de pesquisa científica e tecnológica, organizações sociais, universidades ou centros de pesquisa públicos nacionais.
- IV. Na aquisição de obras e acervos artísticos e contratação de serviços artísticos, bem como contratação de curadoria artística.
- V. Em complementação a obras ou serviços e aquisição de materiais, componentes e/ou equipamentos para substituição ou ampliação, relativamente a contratos anteriores da SAMN.
- VI. Em situação de emergência, quando caracterizada a urgência cuja demora de procedimentos possa ocasionar prejuízos à SAMN ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos.
- VII. Quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de fornecedores.
- IX. Para a contratação de serviços técnico-profissionais especializados.

Art. 6º - Entende-se por serviços técnico-profissionais especializados aqueles em analogia ao artigo 13 da lei 8.666/93 exercidos por profissionais e empresas cujo conhecimento específico ou conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados à sua atividade, permitam inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado, exemplificando-se, mas não se limitando, aos seguintes serviços e produtos:

- I. Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos de quaisquer naturezas, tais como arquitetura, construção, paisagismo, museologia e museografia, criação gráfica, hidráulica, elétrica, segurança, entre outros;

- II. Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III. Assessorias ou consultorias técnicas, jurídicas e auditorias financeiras;
- IV. Coordenação, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V. Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.
- VI. Recrutamento, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII. Informática, inclusive quando envolver aquisição de programas; ou
- VIII. Serviços que envolvam criação artística, tais como desenhos, pinturas, gravuras, esculturas, fotografia e outros.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES

Art. 7º - Para aquisição de bens e serviços de que trata este Regulamento, se faz necessário abertura de Pedido de Compras, processo formal de organização documental dos atos referentes à contratação por parte da SAMN do qual deverão constar os seguintes elementos:

- I. Especificação da demanda pelo serviço ou produto com a justificativa de sua necessidade ou conveniência, quando for o caso;
- II. pessoa demandante e identificação de que se trata ou não de alguém dos quadros da SAMN;
- III. fonte de financiamento a que está vinculado o Pedido de Compra com eventual apontamento da rubrica orçada, se for o caso;
- IV. Prova da realização dos procedimentos previstos no artigo 4º, salvo nas hipóteses previstas no art. 5º.
- V. registro da justificativa de escolha, conforme art. 3º do presente regulamento;

- VI. certidão sob responsabilidade pessoal por parte do requisitante da contratação de que os preços coletados correspondem aos praticados em mercado;
- VII. autorização para a contratação por agente competente;
- VIII. contrato celebrado;
- IX. comprovante da recepção do bem ou serviço;
- X. comprovante do cumprimento de obrigação contratual, quando prévio à entrega do bem ou do serviço;
- XI. nota fiscal ou documento fiscal equivalente com a devida certificação da entrega satisfatória por parte do responsável pela demanda; e
- XII. Finalização do Pedido de Compras no qual deverá ser apresentada justificativa que fundamente a decisão da Diretoria respectiva quanto à adequação da despesa aos objetivos da SAMN e do Contrato de Gestão ao qual a despesa estiver relacionada, se for o caso.

§1º - O registro e documentação do procedimento acima pode ser efetivado por via digital, quando for o caso, e deverá ser sempre arquivado em via digital, mesmo que os registros e documentos tenham sido elaborados em papel.

§2º - Como forma de certificação de propostas por parte de pessoa dos quadros da SAMN ou do fornecedor, as cotações de preços obtidas nos moldes do inciso I do artigo 4º poderão ser listadas em simples formulário, contendo informações quanto ao fornecedor e às condições comerciais por ele apresentadas.

§3º - As propostas orçamentárias previstas nos incisos II e III do Art. 4º serão apresentadas pelos fornecedores por escrito, preferencialmente em papel timbrado, sendo admitido o envio por e-mail ou pessoalmente aos cuidados da pessoa indicada em edital com poderes para recebimento.

Art. 8º - A seleção dos fornecedores de bens e serviços será criteriosa, levando-se em consideração a idoneidade, a qualidade dos materiais ou dos serviços oferecidos, os preços, assim como a garantia de entrega, a facilidade de manutenção, a facilidade de reposição e a disponibilidade de atendimento em casos de urgência, quando necessário.

§1º - Poderá ser dada preferência de escolha ao fornecedor que, comprovadamente, realizar práticas de sustentabilidade ambiental, desde que analisada esta preferência em conjunto com as demais condições comerciais.

§2º - Previamente à escolha do fornecedor, a SAMN poderá exercer o direito de negociar as condições dentre as ofertas obtidas, com a finalidade de maximizar resultados em termos de qualidade e preço.

§3º - A validade do processo de compras e contratações não ficará comprometida em caso da não apresentação do número mínimo de propostas, tampouco pela impossibilidade de se convidar o mínimo de fornecedores para a seleção, desde que haja justificativa certificada ou documentada que demonstre a ausência de fornecedores interessados na praça.

§4º - Caso não compareça qualquer fornecedor interessado, a SAMN poderá reabrir o procedimento, evitando os casos em que novo procedimento lhe cause prejuízo.

§5º - Identificando-se risco de prejuízo, o procedimento ficará dispensado e a contratação poderá ser direta com qualquer interessado, desde que sejam mantidas as condições estabelecidas no ato convocatório.

§6º - As decisões de compras e contratações realizadas por qualquer critério que não o de melhor preço deverão ser expressamente justificadas, o mesmo valendo para as compras e contratações referentes ao art. 5º.

Art. 9º - É expressamente vedada a realização de compras e contratações nos casos em que se constatar a utilização de produtos pirateados, contrabandeados, provenientes de fornecedores que empreguem trabalho infantil ou que realizem qualquer outro ato que possa gerar desequilíbrio comercial e socioeconômico.

Art. 10 - A realização do processo de compras e contratações não obriga a SAMN a formalizar a compra ou a contratação junto aos fornecedores, podendo o processo ser anulado pelo membro da diretoria responsável ou por pessoa a quem ele delegar poderes para tanto, sendo dada ciência aos interessados.

Art. 11 - A participação de fornecedores no processo de compras implica na aceitação integral e irretratável dos termos, dos elementos técnicos e das instruções fornecidas pela SAMN, bem como das disposições trazidas neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis.

Art. 12 - Somente serão aceitos para comprovação da venda, locação ou aquisição de bens e serviços, documentos fiscais, devendo ser desqualificada a proposta de fornecedor que não atenda a esta condição.

Art. 13 - Quando forem contratados serviços de consultoria, o pagamento somente será realizado mediante a entrega dos produtos e/ou relatórios completos e finalizados.

Parágrafo único - Ainda que seja necessário parcelar o valor do pagamento referente à consultoria, a quitação integral só será realizada mediante a entrega dos produtos e/ou relatórios completos e finalizados.

Art. 14 - Todo o processo de compras, contratações e locações de que trata este Regulamento deverá estar devidamente documentado, a fim de facilitar futuras averiguações pelos membros e órgãos da SAMN, por parte dos órgãos parceiros da entidade e pelos demais responsáveis pelo controle e fiscalização dos Contratos.

CAPÍTULO IV - DOS CONTRATOS

Art. 15 - Os contratos firmados com base neste Regulamento estabelecerão, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do ato convocatório e da proposta a que se vinculam.

Art. 16 - Os contratos deverão conter, minimamente:

- I. Qualificação completa das partes.
- II. Seu objeto.
- III. Prazo de entrega do bem e/ou serviço.
- IV. Vigência.
- V. Preço e forma de pagamento.

VI. Deveres e responsabilidades das partes.

VII. Cláusula penal contendo sanções pelo descumprimento das obrigações.

VIII. Hipóteses de rescisão.

IX. Foro.

Art. 17 - Exige-se a celebração de contrato formal para os serviços continuados ou quando houver entrega parcelada de bens ou a exigência de fornecimento de garantias.

Art. 18 - Todos os contratos deverão ser avaliados previamente por assessoria jurídica ou, na falta desta, pelo dirigente máximo da SAMN, a fim de garantir a adequada formalização dos termos avençados.

Art.19 - No caso de contratos celebrados com pessoas jurídicas, deverão ser apresentados previamente a cópia de seu ato constitutivo e alterações, ou ato constitutivo consolidado, bem como atas de eleição e posse de dirigentes e representantes, devidamente registrados em cartório ou órgão competente, além de outros documentos que a SAMN julgar necessários, de acordo com o tipo de contrato a ser celebrado ou outra circunstância pertinente.

Art. 20 - Todos os contratos deverão ser numerados e rubricados em todas suas páginas.

Art. 21 - Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços, por fiscal ou comissão designada, após vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos, pelo setor ou projeto requerente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação;

§1º - Nos casos de compras, locação, obras e serviços acima do valor médio, nos termos do art. 4º deste regulamento, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo;

§2º - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilização civil pela solidez

e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§3º - O contratado será demandado pela SAMN a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22- Nas aquisições de bens e contratações de serviços em decorrência de execução de projetos culturais aprovados nos termos das Leis de Incentivo à Cultura (municipal, estadual ou federal), Convênios, Editais, Termos de Cooperação e instrumentos correlatos, poderá ser dispensado o disposto no Capítulo II do presente Regulamento de Compras e Contratações, podendo a SAMN invocar nesses casos as regras que regulam as referidas fontes de financiamento.

Art. 23 - Os casos omissos serão decididos pelo dirigente máximo da SAMN, devidamente justificados.

Art. 24 - O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO PELA DIRETORIA DA SAMN EM 29 de outubro de 2018.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018.

ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO MUSEU NACIONAL



Vera Lucia de Moraes Huszar

Presidente da Associação Amigos do Museu Nacional